SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421876 - RJ (2023/0256256-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TRANSURB S/A
ADVOGADOS	:	ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167
AGRAVADO	:	GABRIEL FREIRE PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	LEONARDO ANTUNES CAMPOS - RJ095167

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). No caso, inexistência de prequestionamento ficto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.321.098/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Documento eletrônico VDA40937355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:42
Código de Controle do Documento: 1b34b995-6566-4334-83af-7a40ffb2c58e

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40937355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2024 18:00:42
Código de Controle do Documento: 1b34b995-6566-4334-83af-7a40ffb2c58e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421876 - RJ (2023/0256256-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TRANSURB S/A
ADVOGADOS	:	ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167
AGRAVADO	:	GABRIEL FREIRE PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	LEONARDO ANTUNES CAMPOS - RJ095167

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). No caso, inexistência de prequestionamento ficto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.321.098/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular de minha relatoria de fls. 585-591 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial de TRANSURB S.A.

Em suas razões (fls. 594-612), a parte agravante alega que "o que se

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

pretende é apenas a revaloração da prova já analisada pelas instâncias de origem, que constam nos Autos e são cristalinos, não sendo necessário reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração, sendo inclusive destacado isso intensamente no Recurso Especial, já que a Colenda Câmara não deu o devido valor a prova de vídeo, ou seja, o Vídeo que demonstra cabalmente o acidente não teve apreciado seu valor devido, sendo necessária a sua revaloração, fundamental para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal, sendo certo que a revaloração é permitida e não incide a súmula 7".

Aduz que "a Ré apresentou devidamente as imagens do dia do acidente, tendo cumprido o art. 373, inciso II do CPC, ao passo que o Autor não fez qualquer prova de responsabilidade da Ré, não sendo cumprido o art. 373, inciso I do CPC".

Considera que houve o devido prequestionamento acerca da questão relativa ao julgamento *extra petita*, de forma a não incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Afirma que o acórdão estadual dissocia-se do entendimento desta Corte acerca do termo inicial dos juros de mora. Argumenta que trouxe à baila "jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de juros no dano moral e estético apenas a partir do arbitramento, assim como com relação ao dano material jurisprudência no sentido de que não é possível juros antes do vencimento da prestação ou da existência do dano, no caso o desembolso".

Almeja a reforma da decisão agravada e o acolhimento do recurso especial.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 623 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Os argumentos veiculados nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 585-591 e-STJ):

> Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 423):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MOTORISTA DO COLETIVO QUE CONTRIBUIU PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRÂNSITO POR AMBAS AS PARTES. DANOS MATERIAIS

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

COMPROVADOS. CONSERTO DA MOTOCICLETA E PERÍODO EM QUE O AUTOR NÃO PÔDE TRABALHAR. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR FOI HOSPITALIZADO E SUBMETIDO À CIRURGIA, ALÉM DO LONGO TEMPO DE RECUPERAÇÃO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL, DIANTE DA CONCLUSÃO DO EXAME DE CORPO DELITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL QUE INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO E DO DANO MATERIAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 373 e 492 do Código de Processo Civil, e aos arts. 394, 396 e 884 do Código Civil.

Alega que o seu preposto não contribuiu para o acidente de trânsito, que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, por agir com imprudência ao não obedecer à sinalização de trânsito e não observar os deveres de cuidado.

Afirma que houve julgamento extra petita, pois a parte agravada não postulou a indenização por lucros cessantes. Aduz, em seguida, que os lucros cessantes não podem ser fixados apenas com base na alegação autoral, devendo haver prova clara da perda de rendimentos e do período de incapacidade, o que não ocorreu no presente caso. Considera que, quanto aos danos materiais e aos lucros cessantes, os juros de mora não podem ser fixados a partir da data do acidente, "isto porque, se está aplicando juros antes mesmo da dívida ser liquida e/ou existir, neste sentido, os juros moratórios com relação ao conserto da moto só poderiam ocorrer a partir do desembolso do conserto" (fls. 505-506).

Ainda quanto aos lucros cessantes, defende que "os juros devem ocorrer a partir do vencimento de cada parcela e não ter como termo inicial data anterior como a do acidente" (fl. 506).

Argumenta que, em se tratando de indenização por danos morais e estéticos, "mesmo existindo fato que possa ter causado abalo moral ao ofendido, a obrigação de indenizar somente surge a partir da decisão judicial que a arbitrou. Isto porque não poderia ofensor, por exemplo, adimplir ou quitar a suposta obrigação de indenizar no curso do processo ou em momento anterior, razão pela qual protesta, caso mantida a condenação, que seja consignado que os juros da indenização por dano moral e estético comecem a correr a partir do julgado que os fixou" (fls. 512-513).

Contrarrazões apresentadas.

Juízo negativo de admissibilidade, ensejando a interposição do presente agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere ao alegado julgamento extra petita quanto à ausência de pedido indenizatório por lucros cessantes, verifico que a referida matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

A simples indicação de dispositivos de lei tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. Era imprescindível que houvesse, no mínimo, a emissão do juízo de valor sobre a matéria em referência, o que, contudo, não ocorreu.

Ressalte-se ainda que o prequestionamento ficto é admitido somente nas

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

hipóteses em que não sanada a omissão no julgamento dos embargos de declaração. A parte suscita a ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de vício no acórdão recorrido - o que não ocorreu no caso dos autos.

Conforme entendimento desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DE MÉRITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.289.966/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 29/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 1.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.490.324/SP,

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Acerca das demais questões veiculadas no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 427-429):

> Ora, no que se refere à culpa exclusiva da vítima, esta é configurada quando a conduta da vítima é a causa direta e determinante do evento, não sendo possível apontar qualquer outra circunstância como fato ensejador da sua ocorrência. Não se confunde, portanto, com a culpa concorrente, pois enquanto a culpa exclusiva da vítima exclui o nexo de causalidade, dissolvendo a própria responsabilidade, na culpa concorrente a responsabilidade apenas é atenuada em razão da concorrência de culpa, de modo que o dever de indenizar subsistirá.
>
> No caso em tela, da análise do depoimento pessoal do Autor e das imagens de ids. 153 a 158 apresentadas pela Ré, verifica-se ter ocorrido o descumprimento das regras de trânsito por ambas as partes, pois ao que tudo indica o condutor do ônibus e, tampouco o motociclista, respeitaram a sinalização “pare” antes de adentrar na rotatória, motivo pela qual ocorreu o acidente de trânsito.
>
> Deste modo, não se vislumbra comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, posto que a contribuição do Autor para o evento danoso não exclui a responsabilidade da Ré, ora Apelante.
>
> De fato, houve inobservância do dever de cuidado por parte do motorista do coletivo e também pelo Autor, de sorte que ambos concorreram para o resultado danoso. Assim, não há que se falar em excludente de responsabilidade da Ré,visto que a conduta do Autor não caracterizou sua culpa exclusiva, mas sim a concorrência de culpas, nos termos do artigo 945 do Código Civil.
>
> Assim, conclui-se que restou incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito, conforme Boletim de registro de Acidentes de Trânsito de id. 21, assim como o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos sofridos pelo Autor, estes comprovados no Exame de Corpo Delito de id. 33, no qual foram atestadas a deformidade permanente e a debilidade permanente de seu membro inferior direito, além da existência cicatrizes na coxa direita.
>
> Portanto, agiu com acerto o d. Magistrado sentenciante ao reconhecer o dever de indenizar os danos causados ao Apelado, sendo certo que a culpa concorrente da vítima influi no arbitramento da verba indenizatória, razão pela qual foram os valores foram diminuídos pela metade.
>
> No que se refere ao dano material, os danos emergentes restaram demonstrados através do orçamento de conserto da motocicleta após o acidente (id. 30), além dos lucros cessantes corresponderem ao período de um ano e meio em que o Autor ficou impossibilitado de andar e, consequentemente, de trabalhar.
>
> O dano moral, nesse caso, decorre das severas consequências do acidente suportadas pelo Autor, que necessitou ser hospitalizado e submetido à cirurgia, além de ter ficado temporariamente incapacitado para o trabalho, situação que certamente lhe gerou transtornos psíquicos e emocionais que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
>
> (...) Ademais, quanto aos juros de mora e correção monetária, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a sentença merece pequeno reparo de ofício para determinar que os juros das indenizações deverão fluir a contar do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 da Corte Superior, ao passo que a correção monetária do dano moral deve incidir a partir da data do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 da referida Corte, e a do dano

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

material a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). (destacou-se)

Como se vê, a Corte estadual afastou a alegada culpa exclusiva da vítima, por concluir que ambas as partes concorreram para o acidente, por desrespeitarem a sinalização de trânsito. Destacou ainda que a vítima, por um ano e meio, ficou impossibilitada de andar e trabalhar, circunstância a ensejar a indenização por lucros cessantes.

Em tal contexto, modificar a conclusão do acórdão recorrido - com o fim de reconhecer a culpa exclusiva da parte agravada - demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, a teor do dispostono enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO ACOLHIDA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de eventual culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.779.513/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.989.716/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Por outro lado, observo que o acórdão estadual guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, sendo o da correção monetária a data do arbitramento.

Nessa direção:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA SEGURADORA, EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA APENAS DA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA EM RELAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. O acórdão fixou que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Esse entendimento também não destoa da jurisprudência deste Tribunal - a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.827.648/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019.)

Desse modo, incide no ponto o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

De início, cabe destacar o entendimento de que: "Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017)" (AgInt no AREsp n. 2.368.079/RJ, Rel. Ministro RAUL

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso dos autos, não houve manifestação no acórdão recorrido acerca do alegado julgamento *extra petita* quanto ao pedido indenizatório por lucros cessantes, e nem indicada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Extrai-se do fragmento transcrito que o Tribunal de origem concluiu que ambas as partes concorreram para o acidente, por desrespeitarem a sinalização de trânsito. Consignou, ademais, que a vítima, por um ano e meio, ficou impossibilitada de andar e trabalhar, circunstância a ensejar a indenização por lucros cessantes.

Nesse cenário, modificar a conclusão do acórdão recorrido - com o fim de reconhecer a culpa exclusiva da parte agravada - demandaria, necessariamente, a incursão ao acervo probatório, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Constata-se, ademais, que o aresto impugnado harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, sendo o da correção monetária a data do arbitramento. A esse respeito, a orientação desta Corte é no sentido de que, "em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.321.098/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40779129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2024 18:57:26
Código de Controle do Documento: ea415d9e-d1f3-4535-a863-3be181f4b139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.876 / RJ

Número Registro: 2023/0256256-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126926720218190203 00241220620188190208 126926720218190203 202324505952 241220620188190208

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSURB S/A
ADVOGADOS	:	ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167
AGRAVADO	:	GABRIEL FREIRE PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	LEONARDO ANTUNES CAMPOS - RJ095167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSURB S/A
ADVOGADOS	:	ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ076481
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167
AGRAVADO	:	GABRIEL FREIRE PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	LEONARDO ANTUNES CAMPOS - RJ095167

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40930836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:38
Código de Controle do Documento: cc325f0c-275e-4058-8c21-760c9d8567eb

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:38
Código de Controle do Documento: cc325f0c-275e-4058-8c21-760c9d8567eb